



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.310 - RJ (2015/0158748-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167**  
**ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253**  
**EMBARGANTE** : **ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES**  
**FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**  
**WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) -**  
**RJ096907**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.310 - RJ (2015/0158748-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, bem como pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ABRAPP, em peças distintas, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.181/2.182):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/1973. EXAME LIMITADO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401 DO STJ. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. OFENSA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Agravo interno interposto por três sociedades de advogados não conhecido, visto que a decisão impugnada não reformou o acórdão emanado do TRF da 2ª Região, de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante, na condição de legitimado para impugnar o acórdão que reduziu a verba honorária, não interpôs o respectivo recurso especial, sendo certo que a decisão monocrática que examinou os recursos da UNIÃO e da ABRAPP não tem o condão de abrir uma nova oportunidade para os causídicos recorrentes perante esta Corte. Precedentes.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o apelo nobre interposto contra acórdão proferido no bojo do feito rescisório deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos, é dizer, às hipóteses do art. 485 do CPC/1973, e não aos fundamentos do julgado rescindendo, como se constata no caso presente.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

6. A interpretação constante no acórdão não se apresenta teratológica, nos termos preconizados pela jurisprudência desta Corte, sendo certo que a UNIÃO não demonstrou que à época do julgamento da demanda originária havia jurisprudência pacificada sobre o tema, não se prestando a infirmar tal alegação a existência de um único precedente do STJ.

7. A corte de origem prestigiou a dicção da Súmula 401 do STJ, assim disposta: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não foi cabível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

8. A jurisprudência desta Corte possibilita o manejo da ação rescisória não para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas para examinar eventual descumprimento dos dispositivos que tratem do referido tema.

9. No caso, o TRF da 2ª Região, vislumbrando ofensa direta e frontal ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, à vista das circunstâncias dos autos, acolheu o pleito rescisório e reduziu os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 723.498.242,98 – setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para o montante de R\$ 723.498,24 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

10. Indeferimento do pleito formulado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil para ser admitida como *amicus curiae*, considerando que a ABRAPP já representa todas as entidades fechadas de previdência complementar, sendo, portanto, desnecessário tal ingresso, de modo a evitar tumulto processual.

11. Agravo interno de FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS não conhecido. Agravos internos da ABRAPP e da UNIÃO desprovidos.

FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS defendem, em síntese, a existência de omissão no julgado embargado quanto à legitimidade e interesse recursal, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 18, 116, 117, 124 e 1.005 do CPC/2015.

A ABRAPP, a seu turno, sustenta que, caso mantido o entendimento exarado no aresto embargado, haverá violação dos arts. 93, IX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, destacando a necessidade de prequestionamento dos dispositivos indicados para a íntegra prestação jurisdicional.

Impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.310 - RJ (2015/0158748-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

*In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Com efeito, os vícios alegados pelos embargantes, na verdade, manifestam seu inconformismo com o não provimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Quanto ao mais, registre-se que "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

Sobre a hipótese:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria.

2. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1560151/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016).

Nesse sentido, confirmam-se ainda: EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 09/03/2016, DJe 1º/04/2016; AgRg no REsp 1.308.990/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015, e EDcl nos EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158748-4      **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.310 / RJ**

Números Origem: 00008581920124020000 201202010008583 8581920124020000 9101239023 9602165421

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO  
ADVOGADOS : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
EMBARGANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
EMBARGADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando ambos os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158748-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no REsp 1.541.310 / RJ**

Números Origem: 00008581920124020000 201202010008583 8581920124020000 9101239023 9602165421

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 28/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO  
ADVOGADOS : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
EMBARGANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.310 - RJ (2015/0158748-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167**  
                  **ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253**  
**EMBARGANTE** : **ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES**  
                  **FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**  
                  **WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABRAPP. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DEDUZIDO PARA INGRESSO NO FEITO QUE FOI APRECIADO E REJEITADO PELO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.**

### **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Figueiredo e Silva Advogados Associados e outro e pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, em face de acórdão assim ementado (fl. 2.181, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/1973. EXAME LIMITADO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401 DO STJ. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. OFENSA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Agravo interno interposto por três sociedades de advogados não conhecido, visto que a decisão impugnada não reformou o acórdão emanado do TRF da 2ª Região, de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante, na condição de legitimado para





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar o acórdão que reduziu a verba honorária, não interpôs o respectivo recurso especial, sendo certo que a decisão monocrática que examinou os recursos da UNIÃO e da ABRAPP não tem o condão de abrir uma nova oportunidade para os causídicos recorrentes perante esta Corte. Precedentes.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o apelo nobre interposto contra acórdão proferido no bojo do feito rescisório deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos, é dizer, às hipóteses do art. 485 do CPC/1973, e não aos fundamentos do julgado rescindendo, como se constata no caso presente.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

6. A interpretação constante no acórdão não se apresenta teratológica, nos termos preconizados pela jurisprudência desta Corte, sendo certo que a UNIÃO não demonstrou que à época do julgamento da demanda originária havia jurisprudência pacificada sobre o tema, não se prestando a infirmar tal alegação a existência de um único precedente do STJ.

7. A corte de origem prestigiou a dicção da Súmula 401 do STJ, assim disposta: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não foi cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

8. A jurisprudência desta Corte possibilita o manejo da ação rescisória não para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas para examinar eventual descumprimento dos dispositivos que tratem do referido tema.

9. No caso, o TRF da 2ª Região, vislumbrando ofensa direta e frontal ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, à vista das circunstâncias dos autos, acolheu o pleito rescisório e reduziu os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 723.498.242,98 – setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para o montante de R\$ 723.498,24 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

10. Indeferimento do pleito formulado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil para ser admitida como *amicus curiae*, considerando que a ABRAPP já representa todas as entidades fechadas de previdência complementar, sendo, portanto, desnecessário tal ingresso, de modo a evitar tumulto processual.

11. Agravo interno de FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS não conhecido. Agravos internos da ABRAPP e da UNIÃO desprovidos.

As sociedades de advogados sustentam (fls. 2.199-2.215, e-STJ) a legitimidade e interesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal dos interessados, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 18, 116, 117, 124 e 1.005 do CPC/2015.

A ABRAPP sustenta (fls. 2.218-2.227, e-STJ): (a) ausência de fundamentação do acórdão, violando o disposto no art. 93, IX, da CF/1988; (b) "o afastamento da decadência pelo acórdão recorrido, com abrigo na súmula 401 do STJ, afronta ainda a interpretação do STF sobre o instituto da coisa julgada, violando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 2.224, e-STJ); (c) "a manutenção dos acórdãos e, consequentemente, da aplicação da Súmula 401, reflete, em última análise, uma violação ao Princípio da Proibição da 'Reformatio in Pejus', visto que são os recursos interpostos pela ABRAPP que estão permitindo o processamento e julgamento da Ação Rescisória" (fls. 2.226-2.227, e-STJ).

Impugnação da União às fls. 2.294-2.298 e 2.299-2.304, e-STJ.

O Ministro Gurgel de Faria, na assentada do dia 26/6/2018, apresentou voto rejeitando os presentes embargos de declaração.

Pedi vista, de forma antecipada.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Assentada a premissa acima, para maior clareza, segue a análise, de forma separada, dos dois embargos de declaração opostos.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ABRAPP**

Não se apresenta omissa o acórdão que enfrentou todas as questões suscitadas na petição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno ao qual negou-se provimento pelos seguintes fundamentos: (a) a revisão da não ocorrência da decadência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) nos termos da jurisprudência do STJ, é possível ação rescisória que vise examinar, como no caso dos autos, o descumprimento dos dispositivos que tratem da fixação de honorários advocatícios; (c) reexaminar os critérios utilizados pela Corte de origem na fixação do novo valor dos honorários esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Importante destacar que não há que se falar em ausência de fundamentação ante a similaridade do conteúdo da decisão monocrática e dos fundamentos do acórdão embargado, pois à margem do alegado pelo embargante, todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, tendo o acórdão apresentado fundamentos claros e suficientes.

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, mas irresignação da parte quanto ao mérito do que foi decidido, pretendendo-se tão somente o rejugamento das matérias.

Consigne-se, por oportuno, que o recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl na SEC 12.493/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 05/04/2017; EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/03/2017; EDcl no AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/05/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/05/2017; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/05/2017.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração da ABRAPP, acompanhando o Ministro Relator.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Necessário se faz, inicialmente, fazer um breve histórico do que se apresenta relevante para a compreensão do que se está decidindo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado por meio do recurso especial tem origem na pretensão de desconstituição de decisão judicial por meio de ação rescisória.

O Tribunal de origem julgou o pedido rescisório parcialmente procedente, reduzindo os honorários fixados no acórdão rescindendo.

Manejaram o recurso especial a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP e a União Federal.

A primeira recorrente (ABRAPP) quer sustenta a improcedência da rescisória e pede também a revisão dos honorários sucumbenciais fixados na ação rescisória, sob a alegação de irrisoriedade (patamar de 0,00000534% sobre o valor da causa) e solicita a majoração para percentual não inferior a 5% (cinco por cento).

Esse recurso especial da ABRAPP foi julgado monocraticamente pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, tendo sido consignado o seguinte (fl. 1.959, e-STJ):

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que a irresignação recursal da ABRAPP destina-se à reforma do acórdão recorrido, que, vislumbrando a ofensa direta e frontal ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, acolheu o pleito rescisório e reduziu os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 723.498.242,98 – setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), para o montante de R\$ 723.498,24 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Examinando tal pretensão, tenho que inexistir razão para a alteração do entendimento sufragado na origem.

É que a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte possibilita o manejo da ação rescisória, não para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas para discutir eventual descumprimento dos dispositivos que tratem do referido tema.

E conclui o relator, na decisão supracitada:

Dessa forma, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa pela Corte local para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973) afigura-se, em princípio, inviável na presente via recursal, à vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

As mesmas partes (União e ABRAPP) interpuseram agravos internos e, neste momento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual Figueiredo e Silva Advogados Associados e outros solicitaram seus ingressos como assistentes e, caso seja aceite, insurgiram-se contra a decisão que julgou o recurso especial da ABRAPP através de agravo interno (fls. 1.998-2.134, e-STJ).

Quanto ao agravo interno das sociedades de advogados, decidiu-se que (fl. 2.186, e-STJ):

Isso considerado, observo, preliminarmente, que o agravo interno interposto por FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão ora impugnada não reformou o acórdão emanado do TRF da 2ª Região, de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante não interpôs o respectivo recurso especial.

Destarte, a decisão monocrática da minha lavra, examinando os recursos da UNIÃO e da ABRAPP, não tem o condão de abrir uma nova oportunidade para os recorrentes ingressarem em juízo diretamente nesta Corte, mormente quando os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado que, em nome próprio, pode postular a majoração de tal verba (legitimidade que é concorrente com a da parte por ele assistida), de modo a afastar a condição de terceiro prejudicado dos escritórios de advocacia recorrentes.

Ou seja, fixou-se que foi o acórdão do Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à ação rescisória que em vez primeira reduziu a verba dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração por Figueiredo e Silva Advogados Associados e outros, o Ministro relator Gurgel de Faria apresentou voto rejeitando-os .

De forma antecipada, pedi vista dos autos.

Uma vez que o voto apresentado pelo Relator encontra-se alinhado ao meu pensamento, acompanho-o, nos termos nele apresentados: "Com efeito, os vícios alegados pelos embargantes, na verdade, manifestam seu inconformismo com o não provimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios".

Vê-se claramente que o Relator apreciou devidamente o pedido de Figueiredo e Silva Advogados Associados e outros, entendendo que não seria possível, neste momento processual (agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial), o ingresso diretamente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nesta Corte Superior de Justiça. Isso porque o ato que lhes foi desfavorável foi aquele prolatado pela instância de origem, e contra ele as sociedades de advogados não se insurgiram ao tempo e modo.

Ante o exposto, acompanho o Relator para rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158748-4      **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.310 / RJ**

Números Origem: 00008581920124020000 201202010008583 8581920124020000 9101239023 9602165421

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 04/09/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO  
ADVOGADOS : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
EMBARGANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283  
WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907  
EMBARGADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.